



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502717-37.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante LUCAS PEREIRA SABINO e Apelante/Apelado VICTOR HUGO MOTA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo e deram provimento o apelo ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1502717-37.2024.8.26.0270

1ª Vara - Itapeva

Apelantes: Lucas Pereira Sabino,

Victor Hugo Mota e

Ministério Público

Apelados : Victor Hugo Mota e

Ministério Público

Voto nº. 9.320

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVA E ACUSATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Lucas Pereira Sabino e Victor Hugo Mota foram condenados por tráfico de drogas, transportando 296,95kg de maconha entre Estados. Lucas foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e Victor a 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em retiro inicial intermediário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se as provas colhidas são suficientes para manutenção da condenação; (ii) a dosimetria das penas; e (iii) o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As provas colhidas confirmam a autoria e a materialidade do crime.

4. Circunstância judicial negativa afastada, sob pena de “bis in idem”. Básicas redimensionadas.

5. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso indicam dedicação dos réus à atividade criminosa, afastando o privilégio para ambos.

6. Regime inicial fechado adequado para a devida repressão e prevenção.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso defensivo parcialmente provido e apelo ministerial provido, redimensionadas as sanções de Lucas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Victor para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A grande quantidade de droga apreendida afasta o redutor de pena atinente ao tráfico privilegiado e regime mais brando que o fechado.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 523/533, cujo relatório se adota, que condenou Lucas Pereira Sabino à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 680 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei de Drogas; e Victor Hugo Mota à reprimenda de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 453 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Inconformados, insurgem-se o Ministério Público e os acusados.

Os réus, através de defesa técnica, almejam a absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo quanto a Lucas. De forma subsidiária, pugnam a aplicação do redutor atinente ao tráfico privilegiado e a fixação do retiro intermediário para Lucas, bem como o reconhecimento da atenuante da

confissão espontânea e a aplicação do redutor máximo para Victor (págs. 551 e 578/588).

O Ministério Público, por sua vez, pleiteia o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, concedido a Victor, em virtude da grande quantidade de entorpecente apreendido, estabelecendo-se o regime inicial fechado para cumprimento da sanção (págs. 549 e 560/567).

Os recursos foram regularmente processados, com a apresentação das respectivas contrarrazões (págs. 589/595 e 602/608).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (págs. 624/631).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, os acusados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, traziam consigo e transportavam do Estado do Paraná para a cidade de Itapeva, Estado de São Paulo, 477 "tijolos" de maconha, com peso de 296,95kg, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais rodoviários realizavam a "Operação Direção Segura",

quando abordaram o automóvel Toyota/Corola, placas AXJ0032, que era conduzido por Victor e ocupado por Lucas.

Narra a exordial que os policiais verificaram a documentação do veículo e solicitaram que Victor abrisse o porta-malas, o que foi atendido. Ao verificarem o compartimento, os agentes públicos sentiram forte odor de maconha e localizaram 477 "tijolos" da droga em questão. Indagado, Victor admitiu que ambos transportavam a carga, cujo conteúdo desconheciam, tendo saído de Campo Mourão, Estado do Paraná, com destino a uma cidade vizinha a Itapeva e que, para tanto, receberiam a quantia de R\$ 7.000,00 (págs. 117/119).

A materialidade restou sobejamente demonstrada, diante do auto de prisão em flagrante (págs. 01/06), boletim de ocorrência (págs. 13/16), auto de exibição e apreensão (págs. 18/19), fotografias (págs. 25/26), laudo de constatação (págs. 40/43), relatório de investigação (págs. 81/84), auto de arrecadação (págs. 88/93) e laudo de exame químico-toxicológico (págs. 103/107).

A autoria atribuída aos réus, na mesma direção, restou devidamente comprovada pelo exame conjugado dos elementos de convicção aludidos com a prova oral produzida ao longo da persecução penal, sobretudo em juízo.

O policial militar Everton Silva, em juízo, relatou que realizava operação de "direção segura", quando abordou o automóvel conduzido por Victor

e encontrou os tabletes de maconha no porta-malas. Na ocasião, Victor disse que o veículo era alugado e que ele iria ganhar R\$ 7.000,00 para fazer o transporte da mercadoria para São Paulo. Narrou que Lucas, por sua vez, alegou que precisava ir até São Paulo e que um amigo havia indicado Victor para lhe dar carona, sem fornecer maiores informações. Afirmou que decidiu vistoriar o carro, pois ele vinha de outro Estado, era de madrugada e Victor ficou nervoso.

O policial militar Matheus Felipe Ferreira Oliveira, sob o contraditório, asseverou que a droga foi encontrada no porta-malas do automóvel. Não sentiu cheiro de maconha no interior do veículo. Reportou, ainda, que Lucas disse que estava pegando uma carona, enquanto Victor aduziu desconhecer o que tinha no interior do porta-malas.

A investigadora de polícia Kassandra Moraes Novicki, em juízo, afirmou que não participou da prisão, eis que realizou apenas diligências. Verificou que o automóvel veio de Campo Mourão e que Lucas se hospedou em um hotel em tal cidade, em 31 de maio, 07 de junho e 10 de junho, mesmo sendo do Rio de Janeiro. Destacou que analisou os objetos apreendidos e que no bloco de anotações havia uma anotação de "batedores" e um sinal de igual e 3.000, dando a entender que seria o valor a ser pago para quem fizesse a "escolta" do veículo. Também havia anotações de preços e lucros. Asseverou que a letra do bloco de anotação sem timbre com a do bloco do hotel em que Lucas ficou hospedado era igual. E havia gastos com o cartão de Lucas no hotel. No mais, aduziu que teve conhecimento de que foram

apreendidas notas falsas de R\$ 200,00.

Consigne-se que os agentes públicos não conheciam os denunciados e, por conseguinte, nenhuma razão tinham para incriminá-los injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos, sendo ilógica alegação em sentido contrário.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento, confira-se: STF, HC n°. 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; TJSP, 12ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n°. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016; e TJSP, 14ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n°. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021.

Ademais, não há nos autos contradições entre os relatos aptas a macularem o conjunto probatório.

A informante Andressa Pereira dos Santos, cunhada de Victor, disse que teve conhecimento dos fatos através de sua irmã. Conheceu Lucas pela internet, e ele dizia residir no Rio de Janeiro. Aduziu que Lucas foi para Campo Mourão e participou de um churrasco em sua casa. Naquela oportunidade, Lucas pediu uma carona a Victor, porque precisava voltar para o Rio de Janeiro. Asseverou que os réus se conheceram em sua residência.

nada contribuiu para elucidação dos fatos, eis que não presenciou o ocorrido.

O acusado Victor, em juízo, aduziu que o dono da droga apreendida é indivíduo de alcunha "Negão", o qual lhe ofereceu R\$ 7.000,00 para fazer o transporte. Aceitou, porque passava por dificuldades financeiras. Não recebeu nenhum valor antecipado, pois somente receberia o pagamento em São Paulo. Explicou que "Negão" lhe disse que o transporte teria que ser feito em um carro alugado e que o contrato de aluguel deveria ser no nome do interrogando. Alegou que conheceu Lucas em um churrasco na casa de sua cunhada e disse a ele que iria a São Paulo, tendo o corréu lhe pedido uma carona. Então, falou para Lucas que não possuía dinheiro para alugar o veículo, e o coacusado aceitou pagar o aluguel. Pretendia devolver o valor a Lucas depois que recebesse o pagamento.

O denunciado Lucas, por sua vez, informou em juízo que estava no Paraná há uma semana. Foi a Campo Mourão para realizar uns negócios, pois trabalhava no ramo de material hospitalar e medicamentos, bem como para ver Andressa, a quem conheceu pelo "Instagram". E em um churrasco na casa de Andressa, conheceu Victor. Aduziu que o corréu usou o aplicativo "BlaBlaCar" para ver qual seria o valor da viagem. Então, o interrogando aceitou pagar o aluguel do veículo para que Victor o levasse até São Paulo. Pontuou que o coacusado esqueceu de mencionar o aplicativo em seu interrogatório. Narrou que os policiais apreenderam blusas, calça jeans, pen drive, anotações e notas fiscais. As anotações eram suas e elas se referiam aos

materiais que pretendia vender. Explicou que planejava ir de avião de Guarulhos ao Rio de Janeiro, porém não comprou a passagem por não saber o horário em que chegaria. Precisava voltar em razão de uma consulta de sua filha. Ao final, afirmou que mesmo tendo contratado Victor para levá-lo a São Paulo, o corréu falou que iria devolver o dinheiro.

Todavia, as versões exculpatórias restaram isoladas.

Não bastasse, os acusados apresentaram versões contraditórias quanto ao aluguel do automóvel. Enquanto Victor asseverou que não possuía dinheiro, que Lucas aceitou pagar o aluguel e que, depois, devolveria ao corréu o montante emprestado; Lucas afirmou que combinou o valor da carona com Victor, após este acessar o aplicativo "BlaBlaCar" para simular o valor da viagem e que, então, pagou o aluguel do veículo como forma de pagamento da carona.

Como bem anotou o i. magistrado sentenciante, "... os réus elaboraram essa fantasiosa versão para justificar o fato de que o contrato de locação estar em nome de VICTOR (fls. 208/211), ao passo que o pagamento foi efetuado por LUCAS, o titular do cartão de débito com o final 6522 (fls. 279 e 176). (...) VICTOR tentou justificar sua presença no Estado de Paraná à tentativa de celebrar contratos públicos de fornecimento de material de saúde. Contudo, não trouxe aos autos uma única prova de qualquer reunião, encontro, ou negociação que tenha participado no período que ficou no Estado do Paraná. Também não juntou aos autos qualquer

prova da utilização do app bla bla bla car para se locomover no Estado do Paraná, a indicar que também mentiu sobre essa circunstância” (pág. 528).

Acertada, também, a colocação do Ministério Público em primeiro grau: “(...) sem sentido é alegação de que LUCAS pegou a carona saindo de Campo Mourão para Guarulhos, para então pegar um voo até o Rio de Janeiro, pois precisava voltar com urgência à cidade, pois sua filha passaria por uma consulta médica. Ora, caso houvesse urgência no retorno ao Rio de Janeiro, faria mais sentido o réu se deslocar ao aeroporto de Maringá/PR (1h de Campo Mourão) e pegar um voo para o Rio de Janeiro. Assim, ele chegaria rápido ao seu destino e, ainda, pagaria a metade do valor da suposta carona, conforme pesquisa realizada junto ao Google Flights. Dadas as circunstâncias do caso em tela, compreende-se que a droga que os réus traziam consigo eram destinadas ao comércio clandestino” (pág. 465).

No mais, consoante relatório de investigação de págs. 278/289, nos papéis apreendidos com Lucas, havia anotações de cálculos, valor de compra por quilo, frete, valor de venda e lucro, além do termo “batedor”.

Consignou o relatório: “Dentre os objetos tinha um bloco de notas que consta contas a pagar com a seguinte anotação: Batedor = 3.000,00, cumpre esclarecer que os ‘batedores’ do tráfico atuam nas principais rodovias do país como ‘escoltadores’ de carregamentos de drogas e têm a função de detectar qualquer tipo de fiscalização ou blitz policial. Ao que tudo indica 3.000,00 (três mil reais) deveria ser o valor

pago à esta pessoa que realizaria a escolta da droga (...) acreditamos que Lucas Pereira Sabino tem tanto envolvimento com o tráfico de drogas quanto o motorista Victor Hugo Mota, já que em suas anotações destacamos as escritas 'minha parte' e 'lucro', bem como, Lucas apresenta tendência a prática de estelionato".

Somem-se a tudo, os sólidos argumentos da decisão guerreada e as circunstâncias da apreensão da grande quantidade de droga (296,95kg de maconha, distribuídas em 477 "tijolos"), no interior do automóvel ocupado pelos réus, vindo do Estado do Paraná.

Assim, é evidente a atuação dos acusados em conjunto no tráfico de drogas, sendo descabidas as alegações de que Victor desconhecia o conteúdo da mercadoria que transportava e de que Lucas ignorava o transporte do entorpecente.

No mais, conforme ensina **Júlio Fabbrini Mirabete**, "...indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado" (in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª. ed., Atlas: São Paulo, 2003, p.315).

Registre-se, ainda, pela pertinência: "Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi comprovados autorizam a condenação" (JTACRESP 51/342-3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprovadas, portanto, materialidade e autoria do delito, não há falar em absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo.

Passo ao exame da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as básicas foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da quantidade de maconha apreendida.

Contudo, referido aumento deve ser afastado, sob pena de "bis in idem", pois a quantidade de droga foi utilizada como fundamentado para a negativa da causa especial de diminuição de pena a Lucas (entendimento este que se estenderá a Victor, conforme se verá adiante).

Assim, fixo a pena de partida no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, para cada um dos réus.

Na segunda etapa, não se verifica a presença de agravantes e atenuantes.

Incabível a atenuante da confissão espontânea para Victor, isso porque alegou desconhecer o que transportava, negando, portanto, o tráfico de drogas.

Na fase derradeira, mantém-se a majoração de 1/6, diante da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (os acusados transportaram a droga do Estado do Paraná para o Estado

de São Paulo). Assim, as reprimendas resultam em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, no piso, para cada.

Finalmente, tenho que o privilégio concedido a Victor deve ser afastado, como pugna o Ministério Público, bem como não deve ser aplicado a Lucas, porquanto o benefício deve ser reservado ao pequeno traficante, que se desviou única vez e com pequena quantidade.

No caso dos autos, as circunstâncias do caso e a vultuosa quantidade de droga apreendida estão a demonstrar a dedicação dos réus à atividade criminosa. Vale dizer, a traficância que se revela de alto valor financeiro, como "in casu", não é prática de iniciantes, mas de pessoas que gozam de "prestígio" no mundo do crime, além de detentores da confiança dos traficantes com os quais se relacionam, o que afasta a possibilidade da benesse.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa Colenda 14ª Câmara Criminal: "(...) assiste razão ao representante do Ministério Público ao buscar o arredamento da minorante. À aplicação do redutor, exige o dispositivo legal apontado que o agente, cumulativamente, seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não é o caso de Jamilson. A expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida 844,21 gramas de cocaína em pó e 1.320 gramas de maconha -, de si, revela a intensa dedicação do réu às atividades criminosas. Não é Jamilson, à toda evidência, o

*traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando. Conforme Jamilson confessou, ele foi contratado pelo dono da droga para que realizasse o seu transporte. Ora, ninguém confiaria tão valiosa quantidade de drogas, para ser transportada a local distante, a um indivíduo que não fosse de sua confiança, em razão do envolvimento na atividade criminosa" (Apelação Criminal nº. 1535562-88.2023.8.26.0228, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 04-12-2024, grifei).*

Também é esse o entendimento dos Tribunais Superiores: "Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas" (HC 373.523/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, j. 14-08-2018, grifei).

Assim, as penas concretizam-se em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, unidade no piso, para cada um dos denunciados.

Regime prisional mais brando que o fechado não poderia ser determinado aos réus, tendo em vista as circunstâncias acima mencionadas, com clara demonstração de periculosidade concreta e efetiva, em desassossego do meio social, evidenciando afronta à ordem

pública.

Portanto, razão assiste ao Ministério Público em pleitear a imposição do sistema prisional fechado também para Victor, tudo em conformidade com o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Por fim, descabido, objetivamente, qualquer benefício liberatório imediato, a teor dos artigos 44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo e provejo o apelo ministerial**, a fim de afastar a circunstância judicial desfavorável em relação a ambos os réus e afastar o privilégio concedido a Victor, de modo a redimensionar as penas de Lucas Pereira Sabino e Victor Hugo Mota para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, unidade no piso, além de fixar o regime fechado para início de cumprimento das reprimendas, dando-os como incursos no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator